



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa Legislativa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o seguinte **Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários do município de Caruaru e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Caruaru, um regime de proteção integral aos animais comunitários, reconhecendo juridicamente sua condição específica e diferenciando-os dos animais em situação de rua, bem como assegurando-lhes direitos básicos à alimentação, dessedentação, cuidados médico-veterinários e abrigo adequado. A proposta também estabelece deveres e responsabilidades compartilhadas entre os cuidadores comunitários, a própria comunidade local e o Poder Público, fortalecendo a política pública de bem-estar animal no município.

O recente e emblemático “caso Orelha”, que comoveu todo o país, evidenciou a vulnerabilidade dos animais comunitários e a necessidade urgente de um marco normativo que atribua responsabilidades claras e mecanismos de proteção efetiva. O episódio trouxe à reflexão nacional a importância de se reconhecer esses animais como sujeitos de tutela jurídica especial, cuja proteção não pode ser difusa ou meramente facultativa, mas estruturada em deveres concretos e políticas públicas permanentes.

Caruaru, como uma das maiores cidades do interior de Pernambuco, possui significativa população de animais comunitários, especialmente em praças, mercados, instituições públicas, bairros e espaços de convivência coletiva. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, omissões administrativas e fragiliza ações de cuidado já desenvolvidas pela sociedade civil. Assim, torna-se imprescindível a implementação de uma política municipal que organize, reconheça e fortaleça a atuação dos cuidadores comunitários, ao mesmo tempo em que impõe ao Poder Público o dever de fomentar, apoiar e fiscalizar ações de proteção animal.

Dessa forma, o Anteprojeto de Lei representa um avanço na consolidação de uma política pública moderna, humanitária e responsável, alinhada aos princípios constitucionais de proteção à fauna e à dignidade dos animais, contribuindo para uma cidade mais justa, solidária e comprometida com o bem-estar animal e com a convivência harmoniosa entre seres humanos e animais no espaço urbano.

Dê-se ciência as autoridades mencionadas nesta proposição.

Caruaru, 04 de fevereiro de 2026.

Anderson Correia – PP

Vereador

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2026

Ementa: Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários do município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários no município de Caruaru.

Art. 2º Consideram-se animais comunitários os cães e gatos que estabelecem com uma determinada comunidade humana laços de dependência e cuidado, embora não possuam responsável individual identificado.

§ 1º Esta Lei se aplica aos animais comunitários em logradouros públicos, bem como em espaços por eles ocupados em prédios públicos e em entidades privadas, inclusive condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais.

§ 2º Os gatos ferais que vivem isolados ou em colônias, com perfil arisco, mas que mantêm laços de dependência e cuidado com a comunidade, também são protegidos por esta Lei.

Art. 3º São vedadas as práticas que submetam os animais comunitários a abusos, a maus-tratos e à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo a todos e, em especial, ao Poder Público zelar pela efetivação da proteção integral estabelecida por esta Lei.

Art. 4º Estabelece-se a relação entre o animal comunitário com a sua comunidade quando o animal, que passa a residir na localidade, prédio público ou entidade privada, é acolhido pela comunidade e não é reivindicado por ninguém que se afirme seu tutor ou responsável.

Parágrafo único. O fato de ser comunitário não desqualifica o animal como de estimação, nem impede a sua adoção ética e responsável posterior.

CAPÍTULO II- DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 5º Os animais comunitários têm o direito de permanecer no local habitado, notadamente quando identificados os respectivos cuidadores comunitários.

Parágrafo único. O deslocamento de animais comunitários em desobediência ao caput implicará em abandono.

Art. 6º Em toda comunidade com animal comunitário deverá haver, ao menos, um cuidador comunitário que fornecerá, diariamente, comida, água e abrigo ao animal comunitário, além de encaminhar-lhe para atendimento médico veterinário, quando necessário, e de ministrar-lhe os medicamentos eventualmente necessários, podendo essas tarefas ser executadas em regime de comunhão ou de rodízio entre os membros da comunidade.

§ 1º Considera-se cuidador comunitário toda pessoa natural que protege, cuida da saúde, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do bem-estar dos animais comunitários sem, contudo, ter guarda ou responsabilidade direta por eles.

§ 2º Além dos cuidados com a higiene, o abrigo, a saúde e a alimentação, o cuidador comunitário deverá comunicar imediatamente ao Poder Público os casos de maus-tratos, acidentes ou óbito envolvendo os animais comunitários.

Art. 7º Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, em respeito à sua dignidade individual, fornecido pela própria comunidade ou pelo Poder Público, em local de comum acordo com os cuidadores comunitários.

§ 1º O Poder Público municipal poderá estabelecer o padrão adequado para os abrigos

de animais comunitários, considerando os elementos descritos no caput deste artigo.

§ 2º Sempre que possível, o local do abrigo deverá ser sinalizado por ostensiva placa ou similar, contendo a indicação do nome do animal comunitário, a informação de se tratar de animal comunitário e o número desta Lei.

Art. 8º É vedado impedir, por qualquer meio, a oferta de água, alimento, abrigo ou assistência veterinária a animais comunitários, devendo a oferta ocorrer em pontos de comum acordo comunitário, resguardadas a higiene, a ordem urbana e a segurança sanitária.

Parágrafo único. Também é vedado retirar, danificar ou destruir os abrigos, comedouros e bebedouros previamente destinados pela comunidade aos animais comunitários, ressalvada a intervenção do Poder Público, após audiência com a comunidade, por razões de segurança ou de saúde públicas.

Art. 9º Só poderão ser recolhidos às unidades de vigilância de zoonoses os animais comunitários que apresentarem risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública.

Parágrafo único. Concluído o tratamento médico veterinário o animal comunitário deverá ser prontamente devolvido à sua comunidade, observadas as proibições à eutanásia previstas na Lei n.º 14.228, de 20 de outubro de 2021.

Art. 10. Os animais comunitários deverão ser cadastrados em programas municipais de proteção ao meio ambiente e de assistência à família e à comunidade, competindo aos municípios garantir a sua esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

§ 1º A atuação do Poder Público municipal na efetivação deste artigo poderá se dar de ofício ou mediante solicitação do cuidador comunitário.

§ 2º Os animais comunitários terão prioridade absoluta em programas públicos de

esterilização e de assistência veterinária gratuitas.

Art. 11. Além do disposto no artigo antecedente, o Poder Público promoverá as seguintes ações:

I – campanhas de conscientização para o público sobre os animais comunitários e sobre o respeito aos seus direitos;

II – cursos para os cuidadores comunitários sobre os cuidados fundamentais para proteção dos animais comunitários;

III – o patrocínio do animal comunitário facultado à pessoa jurídica, com anuência da comunidade, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 12. O município responde pelos danos causados por animais comunitários, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.

Art. 13. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a animal comunitário, inclusive de natureza psicológica, fica obrigado a repará-lo, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa.

§ 1º Sem prejuízo das ações propostas pelo Ministério Público e pelas entidades de proteção animal, qualquer membro da comunidade terá legitimidade para propor a ação indenizatória referida no caput deste artigo, mas a indenização será revertida em proveito exclusivo do próprio animal comunitário, com dever de prestação de contas por aquele que receber o respectivo valor.

§ 2º A concessão de indenização em proveito do animal não prejudica a indenização devida àqueles que tenham resgatado ou cuidado do animal, nem a oriunda do reconhecimento de dano moral coletivo.

Art. 14. Caracteriza o crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998:

I – praticar quaisquer das condutas vedadas pelo art. 3º desta Lei;

II – abandonar animal comunitário nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei;

III – impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação, o abrigamento ou os cuidados garantidores da saúde e do bem-estar de animais comunitários, estejam eles em situação de rua ou sejam habitantes de prédios públicos ou de em entidades privadas, inclusive condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais;

IV – retirar, danificar ou destruir os abrigos, comedouros e bebedouros previamente destinados pela comunidade aos animais comunitários, ressalvada a intervenção do Poder Público nos termos da parte final do parágrafo único do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A data de promulgação desta Lei será conhecida e comemorada como “Dia dos Animais Comunitários de Caruaru”.

Art. 16. O Município poderá estabelecer um cadastro específico de animais e de cuidadores comunitários, como forma de subsidiar as respectivas políticas públicas.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 04 de fevereiro de 2026.

Anderson Correia - PP

Vereador